



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
*Estado do Espírito Santo*

**LEI N.º 1.515/99**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos.**

**§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se possuem renda familiar *per capita* inferior a meio (1/2) salário mínimo mensal**

**§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pelo Valor do Benefício por Família - VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e quatorze (14) anos de idade - [0.5 (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*].**

**§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do Governo Federal.**

**Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:**

**I - renda familiar *per capita* inferior a meio (½) salário mínimo.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
*Estado do Espírito Santo*

**II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;**

**III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;**

**IV - Comprovação de residência no município de, no mínimo cinco (05) anos.**

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas por meio de visitas domiciliares.**

**Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:**

**I - Comprovante de matrícula dos dependentes;**

**II - Comprovante de residência;**

**III - Documento de Identidade;**

**IV - Título de eleitor.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
*Estado do Espírito Santo*

**Art. 4º -** Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco (05) anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

**§ 1º -** Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

**§ 2º -** Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**Art. 5º -** O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**Art. 6º -** No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa instituído nesta Lei.

**Art. 7º -** Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

**Art. 8º -** O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

**§ 1º -** Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
*Estado do Espírito Santo*

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica designado o Conselho Municipal de Assistência Social, instituído por meio de Lei Municipal, n.º 1.464/97, de 29.12.97, para acompanhamento e avaliação do Programa Renda Mínima, deste Município.

Art. 10º - Fica o Departamento de Educação incumbido de apresentar ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 18/98, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 006, de 04.02.99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - Ao Departamento de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo único - Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar *per capita*;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 (quatorze) anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - maior número de dependentes de 7 a 14 anos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
*Estado do Espírito Santo*

V - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 13º** - O valor a ser destinado ao Programa de Renda Mínima, bem como o número de famílias a serem beneficiadas, serão definidos através de Decreto, no prazo de até sessenta (60) dias.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire (ES), 17 de junho de 1999

  
**RENATO CHRISFIM AGUILAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**